



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.004763/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.137 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno do processo nº 13896.004752/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 2.492 a 2.529) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.201.803-3 (fls. 2), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições devidas à seguridade social, nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Relatório Fiscal às fls. 9 a 40.

A Decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DECLARAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.137 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.004763/2008-08

#### DECADÊNCIA

Considerando os fatos narrados no Relatório Fiscal e as circunstâncias em que se deu o lançamento, tem-se como caracterizada a hipótese prevista no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, em razão do que, em matéria de decadência aplica-se, neste caso, a regra geral (inciso I do artigo 173 do mesmo Código).

#### MOTIVAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR

A impugnação menciona fatos e circunstâncias, que somente poderia conhecer se, pelo menos tivesse acesso aos anexos correspondentes aos anexos dos autos, assim como, evidentemente, o Relatório Fiscal. Ora, tais elementos bastam perfeitamente para a exata compreensão do lançamento fiscal: não há um único questionamento formulado pela Impugnação que não possa ser respondido por tais documentos, seja quanto a fatos, prestadores de serviços ou quaisquer outras omissões.

#### ARROLAMENTO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A indicação, em rol anexo ao lançamento fiscal (“Relação de Vínculos” e ”REPLEG”), constitui mera providência administrativa de informar os dirigentes e integrantes do quadro social e não constitui procedimento que vise estabelecer a responsabilidade das pessoas indicadas, o que se dará somente por ocasião da eventual execução fiscal.

#### ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de matéria excluída da competência do processo administrativo (artigo 26-A do Decreto 70.235/ 1972).

#### SALÁRIO “IN NATURA”

Benefício concedido a determinadas pessoas (alta administração), sem apresentação dos documentos e justificativas que possam afastar a caracterização da ocorrência da concessão de salário sob a forma de “utilidades” (inciso I, artigo 28 da Lei 8.212/1.991). Hipótese não enquadrável nas exceções do parágrafo nono do mesmo artigo 28, que versa sobre as exclusões dos valores recebidos pelo empregado na vigência do contrato de trabalho.

#### PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS DE TERCEIROS

Os pagamentos a empregados de terceiros, que mantêm vínculos comerciais com o Contribuinte, devem ser considerados remuneração de contribuintes individuais, na medida em tais dispêndios estão à prestação de serviços, seja na forma de divulgação de produtos do Contribuinte ou mesmo na participação direta no incremento das vendas.

#### PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS

Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei 8.212/1.991, a regra geral é que todos os valores pagos na vigência do contrato de trabalho integram a remuneração (exceto as hipóteses expressamente enumeradas no parágrafo nono do mesmo artigo). O Contribuinte não apresentou documentos ou elementos que possam afastar a aplicação da regra geral, não obstante ter sido intimado para tanto.

#### PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS

A produção de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal, submete-se às regras dos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/ 1972. O Contribuinte, com a Impugnação, deveria ter apresentado as cópias dos contratos de prestação de serviços e de todos os demais documentos disponíveis relacionados com o objeto do lançamento, especialmente os respectivos documentos fiscais e eventuais guias de recolhimento das retenções. Não o fez, optando por alegações genéricas. Sujeita-se, por isso, à preclusão, na medida em que não cumpriu as correspondentes condições legais, constantes das letras “a”, “b” e “c” do parágrafo 4º, assim como do parágrafo 5º do transcrito artigo 16.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.137 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.004763/2008-08

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/07/2010 (fl. 2.532) e apresentou recurso voluntário em 24/08/2010 (fls. 2.536 a 2.596) sustentando: a) nulidade do lançamento por deficiência de motivação; b) exclusão dos responsáveis listados na relação de vínculos; c) decadência; d) não caracterização da conduta como descumprimento de obrigação acessória e inexigibilidade da multa lançada uma vez que as verbas glosadas não possuem natureza salarial; e) violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária quanto ao lançamento das contribuições das cooperativas de prestação de serviços e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; f) indevida a aplicação da taxa SELIC; g) a verba paga a título de “prêmios” possui caráter indenizatório por ausência de habitualidade; h) inexistência de contratação de serviços ou estipulação de metas e pagamento de prêmio a funcionários das empresas distribuidoras; i) a cessão de automóveis não representa salário *in natura*; j) não houve o pagamento do 13º salários dos empregados expatriados; k) juntada de novas provas; l) duplicidade de lançamentos e inconsistências quanto as informações relativas à GFIP retificadora, quanto às verbas consideradas em FOPAG, e verbas dos empregados transferidos; contas a pagar, serviços contratados de companhias, pagas a advogados externos, outras despesas indedutíveis, outras despesas individuais e transportador rodoviário autônomo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Preliminar de julgamento

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.201.803-3 foi lavrado sob o fundamento de que a contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores (CFL 68).

Em razão do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, foram lavrados mais 13 (treze) Autos de Infração (fls. 2.935):

| Resultado do Procedimento Fiscal: |         |         |           |            |              |
|-----------------------------------|---------|---------|-----------|------------|--------------|
| Documento                         | Período |         | Número    | Data       | Valor        |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018033 | 02/12/2008 | 301.173,60   |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 371940095 | 02/12/2008 | 1.254,89     |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 371940109 | 02/12/2008 | 12.548,77    |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018009 | 02/12/2008 | 12.548,77    |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018017 | 02/12/2008 | 12.548,77    |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018025 | 02/12/2008 | 1.254,89     |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018041 | 02/12/2008 | 1.254,89     |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018076 | 02/12/2008 | 313,72       |
| AI                                | 12/2008 | 12/2008 | 372018068 | 02/12/2008 | 4.549,41     |
| AI                                | 01/2003 | 12/2003 | 371940060 | 02/12/2008 | 3.314.843,82 |
| AI                                | 01/2003 | 12/2003 | 371940079 | 02/12/2008 | 177.782,79   |
| AI                                | 01/2003 | 12/2003 | 371940087 | 02/12/2008 | 66.851,14    |
| AI                                | 04/2003 | 12/2003 | 372018084 | 02/12/2008 | 310,49       |
| AI                                | 01/2003 | 12/2003 | 372018050 | 02/12/2008 | 477.511,96   |

A Secretaria de Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.137 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.004763/2008-08

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público<sup>1</sup>.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”<sup>2</sup>.

Nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Assim, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

No Relatório Fiscal constam as informações de cada um dos lançamentos, sendo possível concluir que são 5 os Autos de Infrações relacionados às obrigações principais.

### **13. OUTROS PROCESSOS ORIGINADOS NA FISCALIZAÇÃO**

13.1. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.805-0; associado às contribuições destinadas à Seguridade Social, parcelas referente à empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. As bases de cálculo são os valores dos serviços prestados por Cooperativas de Trabalho e as retenções devidas sobre prestação de serviço como tomador. Estes valores não foram declarados em GFIP.

<sup>1</sup> REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.137 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.004763/2008-08

- 13.2. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.194.006-0; referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, parcelas referente à empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. As bases de cálculo são as remunerações presentes em diferentes contas contábeis de despesa, Folha de Pagamento e depreciações de veículos utilizados como benefícios na forma de utilidades. Estes valores não foram declarados em GFIP.
- 13.3. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.194.007-9; referente às contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelos segurados. A base de cálculo são as remunerações presentes em diferentes contas contábeis. Estes valores não foram declarados em GFIP.
- 13.4. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.194.008-7; referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), devidas pela empresa. A base de cálculo são as remunerações presentes em diferentes contas contábeis. Estes valores não foram declarados em GFIP.
- 13.5. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.808-4; referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), devidas pelo segurado Transportador Rodoviário Autônomo. A base de cálculo são as remunerações presentes em diferentes contas contábeis. Estes valores não foram declarados em GFIP.
- 13.6. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.194.009-5; relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.
- 13.7. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.194.010-9; relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
- 13.8. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.800-9; relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 35, deixar a empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.
- 13.9. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.801-7; relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 38, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.
- 13.10. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.802-5- relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.
- 13.11. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.806-8- relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 68, por apresentar, o contribuinte, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Este AI foi lavrado em substituição a outro anulado. Refere-se à empresa incorporada Griffin do Brasil Ltda (CNPJ: 16.369.829/0001-04).
- 13.12. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.807-6- relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 69, por apresentar, o contribuinte, GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.137 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.004763/2008-08

13.13. Auto de Infração - AI - DEBCAD n.º. 37.201.804-1— relativo ao Código de Fundamentação Legal – CFL 93, por deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

13.14. Representações Fiscais para Fins Penais – RFFP – relativas à verificação de fatos que, EM TESE, configuram o crime de **Sonegação de Contribuição Previdenciária**, previsto no art. 337-A do Código Penal, acrescentados pela Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, e **crimes contra a Ordem Tributária**, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

#### 14. DOS ANEXOS

Nesta assentada, veio a julgamento, sob minha relatoria, os DEBCADs n.º 37.201.805-0 (Processo n.º 13896.004751/2008-75) e n.º 37.194.006-0 (Processo n.º 13896.004752/2008-10), nos quais concluí pela conversão do julgamento em diligência e, acaso vencida, pelo provimento parcial.

Contudo, não existem informações quanto ao julgamentos dos Autos de Infração dispostos no itens 13.3, 13.4 e 13.5 do relatório acima.

Cumprir destacar que em razão da falta de informações completas nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais; e de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o presente processo até o retorno do processo n.º 13896.004752/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira